



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.003568/95-12
Recurso nº : 117.557
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: 1991 A 1993
Recorrente : SEMENTES SELECIONADAS VITÓRIA LTDA.
Recorrida : DRJ EM BRASÍLIA/DF
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº : 103-19.885

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - Os valores supridos ao caixa que não lograrem comprovação de sua origem ensejam a tributação como receita omitida na forma do artigo 181 do RIR/80.

DESPESAS FINANCEIRAS - Devem ser comprovadas com documentação hábil, não sendo suficiente para ensejar a dedutibilidade o simples lançamento contábil.

JUROS DE MORA - Incabível sua exigência com base na TRD, no período anterior a agosto de 1991.

MULTA DE OFÍCIO - Deve ser reduzido o percentual de 100% para 75%, considerando o disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96 e o ADN COSIT nº 01/97.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEMENTES SELECIONADAS VITÓRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991 e reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.003568/95-12
Acórdão nº : 103-19.885

Recurso nº : 117.557
Recorrente : SEMENTES SELECIONADAS VITÓRIA LTDA.

RELATÓRIO

SEMENTES SELECIONADAS VITÓRIA LTDA., com sede em Rio Verde/GO, recorre a este colegiado da decisão da autoridade monocrática, que indeferiu suas razões de impugnação aos autos de infração que lhes exigem Imposto de Renda Pessoa-Jurídica, PIS, FINSOCIAL, Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido e Contribuição Social.

A tributação do Imposto de Renda Pessoa-Jurídica e as imposições reflexas, tiveram origem na imputação das seguintes irregularidades:

1 - Omissão de receita - Suprimento de numerário

Omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação da origem dos recursos efetuados pelo sócio/administrador ANTÔNIO ALVES PEREIRA à empresa, nos anos-base de 1990 e 1991, nos valores de Cr\$ 16.875.178,71 e Cr\$ 337.722.842,33, respectivamente, conforme quadro demonstrativo II (fls. 300/302);

Antes da lavratura do auto de infração foi o sujeito passivo intimado a comprovar a origem dos suprimentos realizados (fls. 76), tendo a fiscalização considerado como comprovado 70% dos rendimentos da parceria rural, percentual este correspondente à sua participação, conforme Contrato de Constituição de Parceria Agropecuária (fls. 305).

2 - Omissão de receita - Passivo fictício

Omissão de receita operacional, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação incomprovada, no valor de Cr\$ 2.400.000,00 (ano-base de 1991);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.003568/95-12
Acórdão nº : 103-19.885

3 - Despesas não comprovadas

Glosa de despesas operacionais, no valor de Cr\$ 41.522.704,18, lançada em 30.12.91, na conta Encargos s/Financiamentos, em virtude da não apresentação do respectivo comprovante, conforme intimação de fls. 43/44;

4 - Compensação de Prejuízos - Regime de Compensação

Compensação indevida de prejuízo fiscal apurado, tendo em vista a reversão do prejuízo após o lançamento das infrações constatadas no período-base de 1991, no valor total de Cr\$ 381.645.546,51.

Em tempestiva impugnação, a contribuinte, após reconhecer a procedência da irregularidade descrita como passivo fictício, apresenta suas razões de defesa em relação aos demais itens, através de procurador legalmente constituído.

Quanto aos suprimentos de caixa, informa que os recursos lançados em conta própria de sua contabilidade, tem, conforme já provado nos autos, origem advinda de Antônio Alves Pereira e outros, conforme se verifica pelos documentos anexados pelos auditores fiscais, o que torna improcedente o lançamento do crédito fiscal deles decorrentes.

Relativamente à glosa de despesas com encargos de financiamento, alega que as mesmas estão corretamente lançadas em sua contabilidade e têm origem legal, sendo improcedente a sua glosa.

Finalmente, ao se referir à compensação indevida de prejuízos fiscais, observa que, mesmo com o reconhecimento da irregularidade do passivo fictício, a compensação de prejuízos permanece correta por improcedentes as outras imputações fiscais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.003568/95-12
Acórdão nº : 103-19.885

A autoridade recorrida considerou procedentes as imputações fiscais, mas fez reduzir a alíquota do FINSOCIAL a 0,5%, considerando o artigo 17, III, da MP nº 1.490-14.

Em suas razões de decidir, explicitou a autoridade monocrática que os documentos apresentados à fiscalização foram considerados por esta, quando da verificação da irregularidade, na proporção da participação do supridor dos recursos na parceria rural, conforme consta do quadro demonstrativo de fls. 300/302.

Relativamente a glosa de despesas financeiras, foi mantida a tributação por não ter o sujeito passivo apresentado a documentação que alicerçou o lançamento contábil, não podendo este, sem documentação fazer prova da despesa.

Mantidas as irregularidades imputadas pela fiscalização, considerou a autoridade singular que a tributação conseqüente da indevida compensação de prejuízos estava correta.

Irresignado com a decisão recorre o sujeito passivo a este colegiado, apresentando as mesmas razões de sua peça inaugural do litígio.

Às fls. 4 Às fls. 439/441 apresenta a Procuradoria da Fazenda Nacional suas contra-razões requerendo seja improvido o recurso da contribuinte.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.003568/95-12
Acórdão nº : 103-19.885

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado em relatório, duas são as matérias postas a exame desta câmara, visto que a omissão de receita por passivo fictício é matéria incontroversa e a compensação de prejuízos é mera consequência das infrações imputadas.

A primeira irregularidade a ser examinada foi identificada como omissão de receita por suprimimento de numerário do administrador Antônio Alves Pereira, sem comprovação da origem dos recursos.

Durante a fase de auditoria foi a contribuinte intimada a comprovar a origem dos recursos supridos e, após o exame da documentação oferecida à fiscalização, foram tributadas as parcelas improvadas. Do exame feito, considerou a fiscalização toda a documentação colocada à sua disposição, originárias de contrato de parceria, no qual o supridor participa com 70% da receita.

Nas duas oportunidades de defesa a que teve acesso o sujeito passivo, não trouxe o mesmo qualquer prova adicional para comprovar o restante da origem dos recursos entregues a empresa. Simplesmente alegou que a documentação encontra-se nos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10120.003568/95-12
Acórdão nº : 103-19.885

Desta forma, tratando-se apenas de matéria de provas e, tendo sido já admitidas as provas constantes dos autos, a parcela incomprovada constitui omissão de receita na forma do artigo 181 do RIR/80.

Semelhante decisão se afigura quanto à glosa de despesas financeiras. Não comprovado o encargo dos juros, alegados como pagos ao BRADESCO, o simples lançamento contábil não é suficiente para ensejar como dedutível a despesa.

Assim, mantida fica a decisão recorrida neste aspecto, como também da compensação indevida de prejuízos que é consequência da tributação das irregularidades imputadas nestes autos.

As exigências reflexas de Imposto de Renda na Fonte, FINSOCIAL e Contribuição Social, por serem meras decorrências e não haver fatos ou argumentos diversos a ensejar outra conclusão, devem ser mantidas.

A exigência do PIS, foi alterada pela autoridade monocrática, não ensejando razões de discordância do sujeito passivo que não apresentou nova impugnação, após a reabertura de prazo, tomando-se matéria preclusa, nesta fase recursal.

Relativamente à multa aplicada no percentual de 100%, deve esta ser reduzida a 75%, considerando o artigo 44 da Lei nº 9.430/96 e ADN COSIT nº 01/97.

Os juros de mora, exigidos com base na TRD no período anterior a agosto de 1991, devem ser excluídos da exigência, conforme jurisprudência deste colegiado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.003568/95-12
Acórdão nº : 103-19.885

Pelo exposto voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir os juros de mora calculados com base na TRD, no período anterior a agosto de 1991 e reduzir a multa aplicada de 100% para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1999


MARCIO MACHADO CALDEIRA




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.003568/95-12
Acórdão nº : 103-19.885

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 26 FEV 1999

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 11. 03. 99.

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL